

Of.Circulado N.º 30142/2013      2013-02-21  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770 004 407  
Sua Ref.ª:  
Técnico:

Exmos. Senhores  
Subdiretores-Gerais  
Diretores de Serviços  
Diretores de Finanças  
Diretores de Alfândegas  
Chefes de Equipas Multidisciplinares  
Chefes dos Serviços de Finanças  
Coordenadores das Lojas do Cidadão

**Assunto:** IVA – ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Foi publicada no Diário da República, I.<sup>a</sup> série, n.º 252, de 31 de dezembro de 2012, a Lei n.º 66-B/2012, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013, tendo introduzido alterações ao Código do IVA (CIVA), bem como à lista I que lhe é anexa, e legislação complementar.

A mesma lei comporta ainda autorizações legislativas concedidas pela Assembleia da República ao Governo, com vista a legislar em matéria de IVA durante o ano de 2013.

Tendo em vista a clarificação das alterações mais significativas, procede-se à sua divulgação.

## PARTE I – ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA (CIVA) E LISTA I ANEXA

### 1. Alterações ao Código do IVA

#### 1.1 Artigo 9.º, alínea 16)

A alínea 16) do artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

*“16) A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efetuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o autor seja pessoa coletiva;”*

Com esta alteração, a alínea 16) do artigo 9.º do CIVA passa a contemplar as pessoas coletivas como suscetíveis de beneficiar da isenção nas condições nele previstas. Assim, a transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual definidas no Código de Direito de Autor, quando efetuadas pelos próprios autores, seus herdeiros e legatários, ou ainda por terceiros por conta deles, estão abrangidas pela isenção, quer o respetivo autor seja pessoa individual ou coletiva.

### **1.2 Artigo 11.º e artigo 12.º, n.º 1, alínea c)**

Face à revogação da alínea 33) do artigo 9.º do CIVA, as transmissões de bens efetuadas no âmbito da produção agrícola e as prestações de serviços agrícolas deixam de estar isentas de imposto a partir de 1 de abril de 2013. Os artigos 11.º e 12.º, n.º 1, alínea c) do CIVA foram alterados em conformidade, eliminando-se a referência à alínea 33) do artigo 9.º.

### **1.3 Artigo 15.º, n.º 10**

Esta alteração alarga o âmbito de aplicação da isenção às transmissões de bens a título gratuito, efetuadas ao Estado, para posterior distribuição a pessoas carenciadas. Passam igualmente a estar abrangidas pela isenção as transmissões de livros a título gratuito efetuadas aos departamentos governamentais na área da educação.

### **1.4 Artigo 19.º**

O n.º 8, agora aditado a este artigo, prevê que, nos casos em que seja obrigatória a aplicação do mecanismo da inversão do sujeito passivo, apenas confere direito à dedução o imposto liquidado pelo adquirente dos bens ou dos serviços. Daqui decorre que, ainda que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços liquide indevidamente IVA nessas operações, esse imposto não confere o direito a dedução, assegurando-se, desta forma, a eficácia do mecanismo legal da inversão do sujeito passivo.

### **1.5 Artigo 21.º**

A subalínea iii) da alínea b) do n.º 1 passa a permitir a dedução da totalidade do IVA suportado na aquisição de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustível, utilizados por máquinas que, por circularem na via pública, têm matrícula especial, mas não são consideradas veículos matriculados.

É o caso das máquinas industriais, cuja admissão à circulação, auto propulsionada ou rebocável, depende da atribuição de matrícula nos termos do Decreto-Lei n.º 107/2006, de 8 de junho. Estes bens não tinham enquadramento nas várias subalíneas da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º, pelo que o imposto relativo ao consumo do respetivo combustível apenas era dedutível em 50%. Com a alteração agora introduzida passa a permitir-se a dedução da totalidade do imposto relativamente às máquinas em questão.

### **1.6 Artigo 35.º**

O n.º 5 do artigo 35.º determina que a data de produção de efeitos da alteração ou da cessação de atividade, no que respeita à prática de operações intracomunitárias, passa a coincidir com a data de apresentação das respetivas declarações, inviabilizando a retroatividade nos dados disponibilizados para consulta, quer dos intervenientes em

operações intracomunitárias, quer por parte das administrações fiscais dos Estados membros, aumentando a sua eficácia e o seu grau de certeza jurídica.

As operações em questão consistem em:

- Aquisições intracomunitárias de bens nos termos do RITI;
- Aquisição por sujeitos passivos de imposto de serviços localizados em território nacional por força da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, quando os respetivos prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados;
- Operações que devam constar da declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI.

O n.º 6 do artigo 35.º confere à AT a possibilidade de alterar oficiosamente os elementos relativos à atividade do sujeito passivo, nas situações enunciadas nas alíneas a) a d). Esta norma estabelece medidas anti-abuso e de combate à fraude, de forma a permitir à AT atuar nas situações referidas, nomeadamente, restringindo a presença de operadores inativos ou presumivelmente inativos, nos registos disponibilizados aos agentes económicos e às administrações fiscais, quando estejam em causa operações de natureza intracomunitária.

### **1.7 Artigo 78.º**

Foram introduzidas alterações significativas ao regime em vigor sobre regularizações do IVA em créditos incobráveis e, em simultâneo, aditados os artigos 78.º-A a 78.º-D, que contemplam um novo regime. Desta forma, passa a fazer-se uma clara distinção entre créditos incobráveis e créditos de cobrança duvidosa.

Dada a sua natureza e especificidade, serão oportunamente divulgadas instruções relativamente a esta matéria.

### **1.8 Artigo 88.º**

Foi aditada a alínea c) ao n.º 4 deste artigo, com natureza interpretativa, que se destina a facilitar a anulação retroativa de liquidações oficiosas de IVA realizadas durante um período de inatividade do sujeito passivo.

Face a esta alteração, na sequência da cessação oficiosa nos termos do n.º 2 do artigo 34.º, a Autoridade Tributária e Aduaneira, procede à anulação das liquidações oficiosas já emitidas e respeitantes aos períodos posteriores aos efeitos da cessação.

Foi, ainda, modificado o n.º 6, em conformidade com as alterações introduzidas ao artigo 27.º do CIVA pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 134/2010, de 27 de dezembro.

## **2. Normas revogadas**

**2.1** São revogados, com efeitos a 1 de abril de 2013, a alínea 33) do artigo 9.º do CIVA e os Anexos A e B, deixando de estar isentas de imposto as transmissões de bens efetuadas no âmbito das explorações enunciadas no anexo A, bem como as prestações de serviços agrícolas definidas no anexo B, que passam a ser tributadas nos termos gerais.

Quanto aos sujeitos passivos que, à data de 31 de dezembro de 2012, se encontravam abrangidos pelo regime de isenção previsto na alínea 33) do artigo 9.º do Código do IVA, caso os mesmos hajam realizado, durante o ano civil de 2012, um volume de negócios superior a (euro) 10 000 ou, ainda que não tendo atingido esse volume, não tenham reunido as demais condições para o respetivo enquadramento no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º daquele Código, devem aqueles sujeitos passivos apresentar a declaração de alterações prevista no seu artigo 32.º, durante o 1.º trimestre de 2013.

A este respeito serão oportunamente divulgadas instruções administrativas.

**2.2** Foi, ainda, revogado o artigo 43.º do CIVA. Com o estabelecimento da obrigação de envio por transmissão eletrónica de dados da declaração periódica do imposto, a norma deixou de ter aplicabilidade prática. Elimina-se, assim, a obrigação declarativa relativa à realização de uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

## **3. Alterações à Lista I Anexa ao Código do IVA**

No sentido de atenuar os efeitos da revogação da isenção prevista na alínea 33) do artigo 9.º e dos Anexos A e B, os bens e serviços neles contemplados passam a ser tributados à taxa reduzida, pelo que foram aditadas à Lista I anexa ao CIVA as verbas 4.2 e 5 contemplando, respetivamente, as prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola e as transmissões de bens efetuadas no âmbito de determinadas atividades de produção agrícola.

## **PARTE II – ALTERAÇÕES À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR**

### **1. Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro**

Foi alterado o limite estabelecido no n.º 1 do artigo 12.º do regime especial aplicável ao ouro para investimento. Assim, os sujeitos passivos que efetuem operações abrangidas pelo citado regime devem possuir um registo com a identificação de cada cliente com quem realizam operações de montante igual ou superior a € 3.000.

## **2. Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro**

São ripristinados, durante o ano de 2013, o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro. Nesse sentido, as instituições particulares de solidariedade social e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, têm, durante o ano de 2013, o direito à restituição de um montante equivalente a 50% do IVA suportado nas aquisições de bens ou serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados na prossecução dos seus fins de solidariedade social e aquisições de bens ou serviços relativos a bens do ativo fixo tangível, com exceção dos veículos e respetivas reparações.

Mantém-se, no entanto, em vigor, o n.º 2 do artigo 130.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (OE 2011), pelo que se assegura o direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado no que respeita às operações que em 31 de dezembro de 2010 se encontravam em curso e ainda as que, no âmbito de programas, medidas, projetos e ações de cofinanciamento público com suporte no Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) ou nas receitas provenientes dos jogos sociais, estivessem naquela data a decorrer, já contratualizadas ou com decisão de aprovação de candidatura.

## **3. Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro**

Foi alterada a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Regime de Renúncia à Isenção nas operações relativas a bens imóveis. É, assim, fixado em três anos consecutivos, o período a partir do qual os sujeitos passivos que utilizem bens imóveis, relativamente aos quais houve direito à dedução total ou parcial do imposto que onerou a respetiva aquisição, são obrigados a regularizar, de uma só vez, nos termos do Código do IVA, as deduções efetuadas, considerando que os bens estão afetos a uma atividade não tributada, quando, ainda que não seja afeto a fins alheios à atividade exercida pelo sujeito passivo, o bem imóvel não seja efetivamente utilizado em fins da empresa.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral



Miguel Silva Pinto